

***Convenção Internacional contra o Apartheid nos Esportes, GA res. 40/64 G, 40 Supp UNGAOR (No. 53) a 37, a ONU A/40/53 Doc (1986), entrou em vigor 03 de abril de 1988
Os Estados Partes da presente Convenção,***

Recordando as disposições da Carta das Nações Unidas, no qual todos os membros comprometeram a tomar uma acção conjunta e separada, em cooperação com a Organização, para a realização do respeito universal e efetivo dos humanos direitos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de, sexo, raça, língua ou religião,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os humanos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos têm direito a todos os os direitos e as liberdades proclamados na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, particularmente no que diz respeito à raça, cor ou origem nacional,

Observando que, em conformidade com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os Estados Partes da referida convenção particular condenam a segregação racial eo apartheid e comprometem-se a prevenir, proibir e erradicar todas as práticas dessa natureza em todos os campos,

Observando que a Assembléia Geral das Nações Unidas adoptou uma série de resoluções condenando a prática do apartheid, em esportes e afirmou a sua apoio incondicional ao princípio de não discriminação olímpico que será permitido no motivos de raça, religião ou filiação política, e que o mérito seja o único critério para a participação em atividades esportivas,

Considerando que a Declaração Internacional contra o Apartheid nos Esportes, que foi adoptada pela Assembleia Geral em 14 de dezembro de 1977, afirma solenemente a necessidade para a rápida eliminação do apartheid, em esportes,

Recordando as disposições da Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid e reconhecendo, em particular, que participação em intercâmbios desportivos com as equipes selecionadas na base do apartheid diretamente cúmplice e incentiva a prática do crime do apartheid, tal como definido na medida em que Convenção,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para erradicar a prática do apartheid, em esportes e promover esportes contactos internacionais com base no princípio olímpico,

Reconhecendo que os esportes de contato com qualquer prática de apartheid país no esporte tolera e fortalece o apartheid na violação do princípio olímpico e, assim, torna-se a preocupação legítima de todos os governos,

Desejosos de implementar os princípios consagrados na Declaração Internacional contra o Apartheid nos Esportes e para garantir a primeira adoção de medidas práticas para esse fim,

Convencidos de que a adoção de uma Convenção Internacional contra o Apartheid na Esportes resultaria em medidas mais eficazes no internacional e nacional, com vista a eliminar o apartheid nos esportes,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Para efeitos da presente Convenção:

(A) A expressão "apartheid" entende-se um sistema de racial institucionalizada a segregação ea discriminação com o objectivo de estabelecer e manter dominação de um grupo racial de pessoas sobre outro grupo racial de pessoas ea sistematicamente oprimi-los, como aquela que é exercida pela África do Sul, e "apartheid nos esportes", a aplicação das políticas e práticas de tal sistema, a atividades esportivas, seja organizada em um profissional ou uma base de amador;

(B) A expressão "instalações desportivas nacionais", qualquer instalação desportiva operado no âmbito de um programa desportivo realizado sob os auspícios de um governo nacional;

(C) A expressão "princípio olímpico", o princípio de que nenhum discriminação seja permitido por razões de raça, religião ou afiliação política;

(D) A expressão "contratos de esportes", qualquer contrato celebrado para a organização, promoção, execução ou derivados de direitos, incluindo serviços, de qualquer atividade esportiva;

(E) A expressão "entidades desportivas", qualquer organização constituída para organizar actividades desportivas a nível nacional, incluindo comitês olímpicos nacionais, a federações desportivas nacionais ou esportes comissões de administração;

(F) A expressão "equipe", um grupo de atletas organizados para o efeito de participarem em actividades desportivas em competição com outros, tais grupos organizados;

(G) A expressão "esportistas", os homens e mulheres que participam de esportes atividades em uma equipe ou individualmente, bem como gestores, técnicos, treinadores e outros funcionários, cujas funções são essenciais para o funcionamento de uma equipe.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam veementemente o apartheid e comprometem-se a prosseguir de imediato por todos os meios adequados, a política de eliminar a prática do apartheid, em todas as suas formas dos esportes.

Artigo 3º

Os Estados Partes não permita o contato com a prática de esportes apartheid país e tomará as medidas adequadas para assegurar que seus organismos desportivos, equipes e individual desportistas não têm esse contato.

Artigo 4º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para evitar esportes de contato com um país praticar apartheid e assegurar que os meios eficazes para a concretização o cumprimento dessas medidas.

Artigo 5º

Os Estados Partes se recusar a fornecer ou outro tipo de assistência financeira para permitir que seus esportes corpos, equipes e atletas individuais para participação em atividades esportivas em um país praticar apartheid ou com equipes ou atletas individuais selecionados com base em apartheid.

Artigo 6º

Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas contra os seus órgãos de esportes, equipes e desportistas, que participam de atividades esportivas em um país praticando apartheid ou com as equipes que representam uma prática de apartheid país, que em particular deve incluir:

(A) a recusa em prestar assistência financeira ou outra para fins de esportes como corpos, equipes e atletas individuais;

(B) Restrição de acesso às instalações desportivas nacionais, esses organismos desportivos, equipes e desportistas individuais;

(C) A não exigibilidade de todos os contratos de esportes que envolvem atividades esportivas em um praticar apartheid país ou com equipes ou atletas individuais selecionados na base do apartheid;

(D) Negação e retirada de honorarias ou prêmios nacionais no esporte para essas equipas eo desportistas individuais;

(E) Negação de recepções oficiais em honra das equipas ou atletas.

Artigo 7 °

Os Estados Partes negar vistos e / ou a entrada de representantes de órgãos desportivos, as equipas e desportistas, representando um país pratica o apartheid.

Artigo 8 °

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a expulsão de um país prática de apartheid e regionais de esportes organismos internacionais.

Artigo 9 °

Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para evitar esportes organismos internacionais de impor ou outras sanções pecuniárias às entidades filiadas, nos termos que com as resoluções das Nações Unidas, as disposições da presente Convenção e os espírito do princípio olímpico, se recusam a participar de esportes com um país praticando apartheid.

Artigo 10

1. Os Estados Partes envidarão todos os esforços para assegurar o cumprimento universal os princípios olímpicos da não discriminação e com as disposições do presente Convenção

2. Para este fim, os Estados Partes devem proibir a entrada em seus países de membros das equipas e desportistas, que participam ou que tenham participado no esporte competições na África do Sul e proibir a entrada em seus países de representantes de entidades esportivas, os membros das equipas e atletas individuais que convidar sobre seus esportes iniciativa corpos, as equipas e desportistas oficialmente representando um país participante pratica o apartheid e sob a sua bandeira. Estados

As partes podem também proibir a entrada de representantes de entidades esportivas, os membros das equipas ou desportistas, que mantêm contatos com o esporte esportes corpos, equipas ou desportistas que representam um país pratica o apartheid e participar sob a sua bandeira.

Proibição de entrada não deve violar os regulamentos do desporto em causa federações que apóiam a eliminação do apartheid, em esportes e só é aplicável à participação em atividades esportivas.

3. Os Estados Partes devem aconselhar os seus representantes nacionais de esportes internacionais federações de tomar todas as práticas e as medidas possíveis para impedir a participação da órgãos desportivos, equipas e atletas que se refere o parágrafo 2 acima, em internacional competições esportivas e, através dos seus representantes no esporte internacional organizações, tomar todas as medidas possíveis:

(A) para assegurar o afastamento da África do Sul a partir de todas as federações em que ainda se mantém adesão, assim como negar a reintegração da África do Sul para a participação em qualquer federação a partir do qual foi expulso;

(B) No caso de federações nacionais a apologia do intercâmbio desportivo com um país prática do apartheid, para impor sanções contra tais federações nacionais, incluindo, se necessário, o afastamento do esporte organização internacional relevante e exclusão dos seus representantes de participação em actividades desportivas internacionais competições.

4. Em casos de flagrantes violações das disposições da presente Convenção, os Estados Partes tomará as medidas adequadas que julgarem convenientes, incluindo, se necessário, medidas que visam a exclusão do desportivas nacionais responsáveis dos órgãos directivos, as federações nacionais de esportes ou atletas dos países em causa internacional esportes de competição.

5. As disposições do presente artigo relativas especificamente à África do Sul cessará para aplicar quando o sistema de apartheid é abolida no país.

Artigo 11

1. Será criada uma Comissão contra o Apartheid nos Esportes (a seguir referida como "a Comissão"), composto por quinze membros do moral elevado caráter e comprometidos com a luta contra o apartheid, em especial no que para a participação de pessoas com experiência em administração esportiva, eleitos pela Estados Partes dentre seus nacionais, tendo em conta a mais equitativa distribuição geográfica e da representação dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros da Comissão serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa de entre os seus próprios nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor do da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O secretário-geral preparará uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos, indicando a Os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes.

4. A eleição dos membros da Comissão serão realizadas em uma reunião dos Estados Partes convocada pelo ecretário-Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que dois terços dos Estados Partes que haja quórum, o pessoas eleitas para a Comissão serão os candidatos que obtiverem o maior número de votos ea maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros da Comissão serão eleitos para um mandato de quatro anos.

No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará em ao fim de dois anos, imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente da Comissão.

6. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo nacional tenha deixado de funcionar como um membro da Comissão nomeará outro perito de entre os seus nacionais, sujeito à aprovação da Comissão.

7. Os Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comissão quando estão no exercício de funções da Comissão.

Artigo 12

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para apreciação pela Comissão, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, ou outras medidas administrativas que tenham adoptado para dar seguimento ao disposições da presente Convenção, no prazo de um ano da sua entrada em vigor e dois em dois anos. A Comissão pode solicitar informações complementares ao Os Estados Partes.

2. A Comissão apresentará anualmente através do Secretário-Geral à Assembléia Geral Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e informações recebidas dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações devem ser encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes em causa.

3. A Comissão deve analisar, nomeadamente, a aplicação das disposições do artigo 10 da presente Convenção e fazer recomendações sobre as medidas a empreendidas.

4. A reunião dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral do pedido da maioria dos Estados Partes para considerar novas medidas em relação ao aplicação das disposições do artigo 10 da presente Convenção. Em casos de flagrante violação das disposições da presente Convenção, uma reunião dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral, a pedido da Comissão.

Artigo 13

1. Qualquer Estado Parte pode a qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comissão para receber e examinar queixas relativas a violações das disposições da presente Convenção apresentados pelos Estados Partes, que também fizeram uma tal declaração. A Comissão pode decidir sobre as medidas adequadas a tomar em respeito das violações.

2. Os Estados Partes contra as quais uma denúncia tenha sido feita, de acordo com n.º 1 do presente artigo, terá o direito de ser representada e participar de os trabalhos da Comissão.

Artigo 14

1. A Comissão se reunirá pelo menos uma vez por ano.
2. A Comissão adoptará as suas próprias regras de procedimento.
3. O Secretariado da Comissão será assegurado pelo Secretário-Geral da das Nações Unidas.
4. As reuniões da Comissão serão celebradas normalmente na sede das Nações Sede.
5. O Secretário-Geral convocará a primeira reunião da Comissão.

Artigo 15

O Secretário-Geral *das Nações Unidas* será o depositário do presente Convenção.

Artigo 16

1. A presente Convenção será aberta à assinatura na sede das Nações Unidas por todos os Estados até à sua entrada em vigor.
2. A presente Convenção estará sujeita, ratificação aceitação ou aprovação dos Estados signatários.

Artigo 17

A presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados.

Artigo 18

1. A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Convenção após a sua entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor na trigésimo dia após a data do depósito do instrumento pertinente.

Artigo 19

Qualquer diferendo entre Estados Partes decorrentes da interpretação, aplicação ou aplicação da presente Convenção que não seja resolvida por negociação será interposto perante o Tribunal Internacional de Justiça a pedido e com o mútuo consentimento dos Estados Partes do diferendo, salvo se as Partes no diferendo concordaram em alguma outra forma de liquidação.

Artigo 20

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma alteração ou revisão da presente Convenção e depositá-las junto do depositário. O Secretário-Geral das Nações Unidas seguida comunicará a proposta de alteração ou revisão dos Estados-Partes com um pedido-lhes que indiquem se são favoráveis a uma conferência de Estados Partes para o propósito de analisar e votar a proposta. No caso em que pelo menos um terço dos Estados Partes favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer alteração ou revisão aprovada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas ou revisões entrarão em vigor quando tiverem sido aprovados pelo da Assembléia Geral e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, em acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

3. Quando as emendas ou revisões entrarão em vigor, serão obrigatórias para os Os Estados Partes que as aceitaram, outros Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições da presente Convenção, e qualquer alteração ou revisão anterior, que tenham aceitado.

Artigo 21

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao depositário. A denúncia produzirá efeito um ano após a data de recepção da da notificação pelo depositário.

Artigo 22

A presente Convenção foi concluída em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.